SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008944-35.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Instituto Internacional de Ecologia Sao Carlos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pelo executado **NESTOR FREITAS MANZINI**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, onde o exequente pretende o recebimento de crédito, oriundo de cédula de crédito bancária.

Narra o excipiente que o exequente, por desídia, deixou o processo sem andamento regular por mais de três anos, dando causa à prescrição intercorrente. Invocou a aplicação do disposto no art. 206, § 3°, do CC, bem como a aplicação da súmula 150, do STF, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente ao caso concreto.

Manifestação do excepto em fls. 179/189 rechaçando os argumentos interpostos na exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A defesa atípica intitulada Objeção de Pré-executividade continua sendo admissível mesmo com o advento do novo regramento processual civil, a exemplo do disposto no parágrafo único do art. 803 do CPC.

É nesse sentido o entendimento da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em comentários ao citado artigo, assim dispõe: "O parágrafo único do art. 803 do Novo CPC, ao dispor que a nulidade que prevê será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução, consagra a defesa executiva atípica que se

convencionou chamar de "exceção de pré-executividade"." (Novo Código de Processo Civil Comentado 2016 - Editora JusPodivm - pág. 1273).

Possível a defesa da executada pelo meio adotado, uma vez que a mesma tem prova pré-constituída de suas alegações, independentemente da necessidade de se promover instrução probatória para demonstração do alegado.

Pois bem.

O processo, distribuído aos 03 de agosto de 2006 teve ser regular andamento até 06 de setembro de 2012 (fls. 128), quando foi arquivado tendo em vista a desídia do exequente em promover o seu regular andamento.

O exequente, até a presente data, não deu qualquer seguimento à execução.

Certo é que a execução não pode permanecer *ad perpetum*, por inércia do credor. Na verdade, corre a prescrição intercorrente a partir da paralisação a que tenha o exequente dado causa e por prazo idêntico ao da prescrição da ação.

No caso, os autos foram arquivados em razão do exequente não ter apresentado planilha pormenorizada do débito, assim permanecendo por mais de três anos.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, in casu, de três anos, consoante preconiza o art. 206, § 3°, do CC.

A omissão foi ainda mais grave considerando-se a existência de bens penhorados, que poderiam, inclusive, ter sido adjudicados ou mesmo levados à hasta pública.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, pois a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito.

Obtempere-se que a execução não pode permanecer ad perpetum, por inércia do

credor. Assim, corre a prescrição intercorrente e por prazo idêntico ao da prescrição da ação.

Nesse sentido cai bem ao caso concreto a interpretação dado pelo E. TJ-SP:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015)

Portando, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 922, III do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Tendo em vista a compostura da demanda, condeno a exequente ao pagamento integral das despesas processuais, bem como à verba honorária da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2°, do CPC.

Com o trânsito em julgado levante-se a penhora levada a efeito nestes autos.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA